



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-43.2013.815.0261.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :Município de Piancó.

Advogado :Yurick Willander de Azevedo Lacerda.

Apelado :Maria do Socorro Macaúba Andrade e outros.

Advogado :Damião Guimarães Leite.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

- “É *citra petita* a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.” (TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9)

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Piancó (fls. 81/90), desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança movida por Maria do

Socorro Macaúba Andrade e outros, julgou procedente o pedido formulado na exordial – fls. 77/79v.

Contrarrazões ofertadas – fls. 94/97.

É o relatório. **DECIDO.**

A demanda versa sobre cobrança do salário do mês de dezembro de 2012 dos autores.

Na peça contestatória, a edilidade suscitou a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que *“as promoventes deixaram de amplexar aos autos comprovação de suas assunções aos eruiço público municipal no processo em epígrafe, olvidando assimd e comprovar através de documento hábil seu direito à propositura da demanda”* - fls. 46.

No entanto, quando do decreto setencial proferido às fls. 77/79v, o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a lide, **sem contudo versar sobre a argumentação expedida na questão prévia acima declinada, limitando a rebatê-la genericamente.**

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, verifica-se que o Magistrado de base julgou o processo sem apreciar os argumentos da prefacial arguida em sede de contestação, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que **é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”¹

¹Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

desta Corte:

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).**²*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. **É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.**³*

Justiça:

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos

2TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.
3TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira;
DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.⁴

(...).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.⁵

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o retorno dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma pontual, a preliminar de inépcia da inicial, em relação a ausência de documento que comprove o vínculo dos autores com a edilidade promovida**, ou, se for o caso, que determine a emenda da exordial, restando prejudicada a análise do recurso apelatório.

P.I.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08

⁴STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.
⁵REsp 686961/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 04/04/2006.